



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900155/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente TEXTIL PILOTTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TOTALMENTE UTILIZADO EM DCOMP HOMOLOGADA TACITAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente. No caso, a contribuinte utilizou em compensação declarada homologada tacitamente a totalidade do crédito de pagamento indevido solicitado em pedido de restituição, mas que não fora deferido. Havendo utilização total do crédito, sem repercussões desfavoráveis à contribuinte, não se conhece do recurso Voluntário por falta de interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.976 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.900155/2017-16

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos do Pedido de Restituição nº 02797.26603.240611.1.2.04- 2300 e da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 19756.47873.250711.1.3.04-0104, transmitidos eletronicamente em 24/06/2011 e 25/07/2011, respectivamente, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Tendo sido identificado que o pagamento tinha sido utilizado integralmente para a extinção de outros débitos da contribuinte, o Despacho Decisório (fl. 53) indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou a Declaração de Compensação.

O Despacho Decisório o Pedido de Restituição e não homologou a Declaração de Compensação.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/02/2017 (fl. 52), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 21/03/2017, Manifestação de Inconformidade à fl. 24 a 47.

Em sua defesa, preliminarmente, a contribuinte alega a homologação tácita dos débitos confessados na Declaração de Compensação objeto dos autos.

No mérito, enfatiza a existência do crédito pleiteado, com as seguintes argumentações principais:

- o direito creditório em litígio seria oriundo da exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos de PIS/Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo;
- que a natureza jurídica dos créditos “não-cumulativos” de PIS e COFINS se revestiriam da característica de Subvenção de Investimento, que não sofrem incidência do IRPJ e da CSLL.

Apresenta diversas manifestações do antigo Conselho de Contribuintes e da Receita Federal, bem como jurisprudência dos tribunais, no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer “*o acolhimento da preliminar e das razões de fato e de direito ora apresentadas, a fim de que seja extinto o suposto crédito tributário objeto do Pedido de Restituição/ressarcimento e compensação realizada*”.

Em sessão de 21 de setembro de 2017 (e-fls. 74) a DRJ julgou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou comprovado nos autos a existência do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Impõe-se por força de dispositivo constante em Lei a homologação tácita do débitos confessados em Declaração de Compensação que não receberam apreciação e decisão da Administração Tributária antes do prazo de cinco anos desde a data da transmissão da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Os julgadores **consideraram que houve a homologação tácita** da declaração de compensação DCOMP 19756.47873. 250711.1.3.04-0104, por decurso do prazo legal pois foi transmitida em 25/07/2011 enquanto que a ciência do despacho decisório ocorreu no ano de 2017.

Quanto ao Pedido de restituição –PER- 02797.26603.240611.1.2.04-2300, entenderam que não houve comprovação do direito creditório líquido e certo, motivo pelo qual **indeferiram o pedido de restituição**. Ademais, consideraram que:

“os créditos de PIS e Cofins decorrentes do sistema não cumulativo não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal e não possuem natureza jurídica de subvenções para investimento, de modo que devem ser rejeitadas as alegações da contribuinte.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade de que crédito informado em DCOMP decorre da não incidência de IRPJ sobre os créditos de PIS e COFIS não cumulativos.

Apresenta soluções de Consulta, e sentenças de **1º grau** da justiça federal que conferem o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ/CSLL os créditos de PIS e COFINS.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito:

“Portanto, diante de todo o exposto, mister se faz a reforma da decisão recorrida para acolher na íntegra o presente recurso, declarando legal as compensações e restituições realizadas, extinguindo-se créditos e débitos tributários descritos nos PER/DCOMPs, tendo em vista a demonstração da origem dos créditos tributários utilizados, bem assim os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe dão sustentação.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pede o conhecimento e acolhimento do presente, a fim de que seja PROVIDO INTEGRALMENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a procedência dos pedidos de compensação, bem assim reformar a decisão para DEFERIR o Pedido de Restituição n.º 02797.26603.240611.1.2.04-2300, tendo em conta os sólidos fundamentos acima aventados”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, observo que o recurso não atende os outros requisitos de admissibilidade, e portanto, dele não conheço, como adiante fundamentarei. .

A recorrente contesta apenas o não reconhecimento do crédito de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$1.226,83, que teria sido originado no recolhimento via DARF DARF de R\$ 8.198,31 e formalizado pelo **PER** – Pedido de Restituição 02797.26603.240611.1.2.04-2300.

Ocorre que a recorrente utilizou **a totalidade do crédito solicitado no PER** 02797.26603.240611.1.2.04-2300 (R\$ 1.226,83) em compensação de débitos administrados pela RFB na declaração de compensação DCOMP 19756.47873. 250711.1.3.04-0104, como se observa no relatório auxiliar do despacho decisório de e-fls. 49:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
02797.26603.240611.1.2.04-2300	PER	R\$1.226,83			R\$1.226,83
19756.47873.250711.1.3.04-0104	DCOMP		R\$1.832,15	R\$1.226,83	R\$1.218,51
Total				R\$1.226,83	R\$2.445,34

E a DCOMP 19756.47873.250711.1.3.04-0104, conforme já relatado, foi declarada a ocorrência da sua homologação tácita.

Desde modo, a recorrente utilizou totalmente o crédito solicitado, tal como pretendia, não havendo outros procedimentos por parte da RFB que lhe prejudiquem, como a cobrança de saldo de débitos, por exemplo, pois vemos claramente que o valor de R\$ 1.226,83 pedido num PER –pedido de restituição, foi utilizado numa compensação via DCOMP.

E tendo sido utilizado totalmente o valor pleiteado (R\$ 1.226,83) numa compensação homologada tacitamente, não há saldo de crédito a ser restituído em conta corrente da recorrente.

E este procedimento operado pela recorrente está condizente com o disposto na IN [900/2008](#) (vigente na época da transmissão dos PER/DCOMP)

“CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO
EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.””

A recorrente utilizou o crédito solicitado no PER 02797.26603.240611.1.2.04-2300 para compensar débitos via DCOMP 19756.47873.250711.1.3.04-0104, em 25/07/2011, bem antes da ciência do indeferimento do seu pedido de restituição.

Portanto, o Recurso Voluntário carece de interesse de agir pois o resultado pretendido foi plenamente atingido, ou seja, a restituição do pagamento a maior e posterior

utilização em compensação, ainda que a restituição foi indeferida e a compensação não homologada, pois, como sabemos, foi reconhecida posteriormente a homologação tácita da compensação.

E neste ponto, é importante destacar a diferença entre o presente voto e o nosso voto no Recurso Voluntário no processo 13888.900164/2017-07 também de nossa relatoria e que está sendo julgado na mesma seção de julgamento.

No processo 13888.900164/2017-07 a recorrente não utilizou a totalidade do crédito pleiteado. Conforme tabela anexada em nosso voto naquele processo, semelhante à tabela acima, a recorrente pleiteou R\$ 9.215,60 mas utilizou R\$ 9.198,61 em compensações posteriormente declaradas homologadas tacitamente.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
33459.05357.221111.1.2.04-9337	PER	R\$9.215,60			R\$9.215,60
31935.98636.231111.1.3.04-5530	DCOMP		R\$5.226,00	R\$3.524,65	R\$3.502,45
04618.550/5.261211.1.3.04-6328	DCOMP		R\$8.514,91	R\$5.673,96	R\$5.673,96
Total				R\$9.198,61	R\$18.392,01

Assim, restou um saldo de restituição passível de questionamento (R\$ 9.215,60 - R\$ 9.198,61), motivo pelo qual propomos o conhecimento do Recurso Voluntário no PAF 13888.900164/2017-07 pois havia interesse de agir, ao contrário do presente caso, conforme já fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário .

É como voto.

Rafael Zedral – relator.